

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Institui a Política de Prevenção e Acompanhamento de Problemas Reprodutivos Femininos e Masculinos, e fixa outras providências.

Art. 1º Fica instituído a Política de Prevenção e Acompanhamento de Problemas Reprodutivos Femininos e Masculinos.

Art. 2º A Política de Prevenção e Acompanhamento de Problemas Reprodutivos comportará medidas preventivas, além de procedimentos médicos, laboratoriais, hospitalares e farmacêuticos para tratamento dos problemas que possam comprometer a futura reprodução feminina e masculina.

Art. 3º Os órgãos competentes poderão criar campanhas publicitárias em diversos formatos impresso, outdoor, rádio, televisão, internet, para distribuição nas escolas e centros de ensino fundamental e superior, nos hospitais e em locais de grande circulação de pessoas, alertando para os problemas reprodutivos existentes, os cuidados preventivos a serem tomados, além da recomendação para a visita a um profissional médico sempre que se fizer necessário.

§ 1º A campanha publicitária, além das demais explicações que se fizerem indispensável, deverá ater-se, em particular, nas questões dos problemas que a idade avançada provoca na reprodução feminina e nas questões que a varicocele provoca na reprodução masculina.

§ 2º As unidades de saúde pública distribuirão, gratuitamente, cartilhas com todas as informações necessárias sobre a Política de Prevenção e Acompanhamento de Problemas Reprodutivos Femininos e Masculinos.

Art. 4º As unidades de saúde pública oferecerão amplo tratamento médico, laboratorial, ambulatorial e hospitalar para a plena



implantação da Política de Prevenção e Acompanhamento de Problemas Reprodutivos Femininos e Masculinos.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “gravidez de risco” remonta à ideia da idade um pouco mais avançada para uma gestação, e o que vemos é que no decorrer dos anos a medicina tem modificado seus estudos para uma faixa que considera ideal para a gravidez da mulher.

Se observarmos a história, na década 60, a idade ideal era de 18 a 25 anos, hoje já estamos entre os 20 e 29 anos, e as mulheres que querem engravidar após essa idade devem começar o pré-natal antes da concepção, para realizar exames e uma avaliação clínica com um ginecologista, além do acompanhamento de um profissional que entenda as questões da gravidez tardia, e é importante deixar claro que cada gravidez é única.

Assim a idade é um fator preponderante, pois a capacidade que o ovário tem de produzir óvulo reduz, sendo que na menopausa a mulher não produzirá mais óvulo, e, portanto, não poderá gerar filhos.

No caso dos homens a infertilidade pode ocorrer em razão de problemas na produção do espermatozoide ou quando este não consegue alcançar o óvulo, bem como situações que podem levar o testículo a não produzir ou produzir pouco espermatozoide, ou até consequências de doenças sexualmente transmissíveis.

Outro ponto que visamos importante é a questão do planejamento de cada indivíduo que independe do sexo, pois, são fatores de



estabilidade em um lar, a organização financeira e o convívio da família, fazendo com o que o sonho da gravidez demande mais tempo.

E a nosso objetivo é propiciar proteção à saúde reprodutiva das pessoas que pretendem ter filhos, e que de certa forma estão totalmente carentes de informações sobre o tema.

Destaco que nem todas as causas de infertilidade podem ser evitadas, no entanto a realização do diagnóstico precoce poderá aumentar as chances de conseguir bons resultados.

Grande é a importância deste tema, que no Distrito Federal, o Deputado Distrital Rodrigo Delmasso (Republicanos/DF) protocolou o projeto de lei 2409/2021, semelhante a este.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

